

## A EFICÁCIA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO BRASILEIRO

Lana Alpulinário Pimenta Santos<sup>1</sup>  
Gisele Gomes Rocha<sup>2</sup>  
Flávia Catarina Alves Viali<sup>3</sup>

**RESUMO:** Buscou-se, na abordagem desse estudo, por intermédio de pesquisas em doutrinas, julgados e leis, sobretudo a Lei 12.850, de 2013, Lei do Crime Organizado, assim como em artigos e conteúdos de internet; demonstrar a importância do instituto e a sua eficácia, que tem apresentado resultados práticos, essencialmente nos crimes cujo procedimento encontra dificuldades, não apenas na fase investigatória, devido à sua complexidade, como os praticados pelas organizações criminosas.

**Palavras-chave:** Colaboração/Delação Premiada, ao crime organizado, Lei 12.850/2013, proteção da sociedade.

**ABSTRACT:** In the approach of this study, through research in doctrines, judgments and laws, Law 12,850, of 2013, Law of Organized Crime, as well as articles and contents of the internet, was sought; demonstrate the importance of the institute and its effectiveness, which has shown practical results, mainly for crimes whose procedure encounters difficulties, not only in the investigative phase, due to their complexity, such as those practiced by criminal organizations.

**Keywords:** Collaboration / Awarded Award, organized crime, Law 12.850 / 2013, protection of society.

### INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Brasil se encontra num cenário atual em que um dos maiores desafios das autoridades tem sido a segurança pública. O tema possui tratamento específico na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144. Mencionado dispositivo constitucional, em seu *caput* e incisos, determina como dever do Estado promover a segurança pública através da

---

<sup>1</sup>Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana\_itba@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com

<sup>3</sup> Discente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, gisagoro@hotmail.com

polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros.

Entretanto, o que se tem presenciado é o aumento desenfreado da violência nos meios sociais, sem que o Estado cumpra com eficiência àquilo que a Constituição Federal lhe atribui como responsabilidade. Inúmeras razões podem ser apontadas como fatores que justificam a ineficiência no cumprimento do dever de proteção que o Estado possui perante a sua população; entretanto, a pretensão aqui se faz não em apontar os aludidos fatores; todavia, em discorrer a respeito do instituto da Colaboração/Delação Premiada apontando-o como um mecanismo da política criminal em oposição às dificuldades dos tradicionais meios investigativos e, portanto, um instrumento para se reduzir os índices de criminalidade, mormente a criminalidade organizada.

## **1. Dos procedimentos, dos prêmios legais e da legitimidade para a celebração do acordo**

### **1.2 Procedimentos necessários para a realização do acordo**

Elencam os cinco incisos do artigo 6º da Lei 12.850 (Brasil, 2013), os critérios a serem adotados para que se possa realizar o acordo de Delação Premiada.

A Colaboração Premiada surgiu na legislação penal brasileira de forma esparsa, uma vez que não havia uma legislação que tratasse especificamente do assunto. O que se tinha era dispositivos contidos em algumas leis que, gradativamente, foram abrindo precedentes para que se pudesse realizar o acordo.

Com o advento da Lei 12.850, (Brasil, 2013), o legislador buscou tratar do tema dispondo expressamente sobre o assunto. Uma efetiva e importante mudança trazida pela mencionada lei no caput do artigo 6º, foi a determinação de que o acordo fosse feito de forma escrita. Os incisos do mesmo dispositivo trazem os regramentos que devem estar contidos no acordo escrito. Versar-se-á, de forma sucinta, a partir deste ponto, sobre cada um deles.

O inciso I do referido artigo trata do relato da colaboração e seus possíveis resultados. O *caput* do artigo determina que deverá o acordo se apresentar na forma escrita. Esse primeiro inciso reforça a importância da forma escrita, eis que aponta a necessidade de que ao acordo contenha o relato da colaboração e os possíveis resultados alcançados.

Inferese com a leitura deste dispositivo, que todos os apontamentos feitos pelo delator, se escritos, poderão ser objeto de verificação e comprovação pelo magistrado, a fim de que se analise a eficácia de tais informações e, conseqüentemente, do acordo; tais informações, quando de uma possível sentença condenatória, poderão ser objeto de apreciação pelo magistrado.

Trata o inciso II das condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado de Polícia. Assim como as declarações prestadas pelo delator e seus possíveis resultados devem estar presentes na redação do acordo, a lei também determina que as condições e/ou benefícios aos quais terá o delator direito, também estejam descritas.

Versa o inciso III a respeito da declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor. Nota-se neste dispositivo, que o legislador, mais uma vez, aponta a necessidade de que o acordo seja um ato voluntário e espontâneo por parte do agente colaborador e que deste ato tenha ciência o seu defensor. Inferese aqui, a preocupação do legislador para que não houvesse nenhum tipo de constrangimento ao delator e, que, portanto, não fosse ele coagido a colaborar. Também faz menção nesse sentido o artigo 4º, *caput*, do códex em análise, que exige declaração expressa tanto do delator quanto de seu defensor, para validade do acordo.

O inciso IV dispõe sobre a necessidade das assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor, ratificando aquilo que os incisos anteriores determinam. Ou seja, o acordo escrito, contendo o relato do delator, as condições da proposta, declaração da aceitação do delator e de seu defensor, dever ser assinado ao final, por todas as partes, validando o documento firmado entre elas.

Neste aspecto, apontam Cunha e Pinto (2018, p. 1841) que a omissão da assinatura pode configurar verdadeira inexistência do ato, tal é a importância da colaboração premiada, que também envolve sérias conseqüências jurídicas.

O inciso V descreve as medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário, tendo em vista que a colaboração se revela um ato de coragem do colaborador, pois além da possibilidade de potencial risco a sua própria vida, também expõe a tais riscos a vida de seus familiares. Desta feita, preocupou-se também o legislador em estabelecer medidas que estejam expressas no acordo e que visem à proteção do colaborador e de seus familiares, como por exemplo, o ingresso do colaborador e familiares em programas de proteção.

Neste trecho, uma importante observação se faz necessária, consoante ensina Lima (2016, p. 548):

Apesar de o artigo 6º, V, da Lei 12.850/13, dar a impressão (equivocada) de que, por ocasião da homologação do acordo, seria o magistrado a autoridade competente para a aplicação dessas medidas de proteção, o ingresso do acusado colaborador nos programas de proteção instruídos pela Lei nº 9.807/99 fica a critério de um Conselho Deliberativo, após a manifestação do Ministério Público. Portanto, onde se lê “especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família”, deve-se entender que, uma vez homologado o acordo de colaboração premiada, o magistrado poderá apenas encaminhar a solicitação de proteção ao Conselho mencionado, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 9.807/99.

Destarte, faz-se essencial uma análise da necessidade de proteção ao colaborador e, acaso haja, é que serão indicadas, no acordo, as medidas de proteção a serem adotadas.

Enfim, o artigo 6º e incisos, da Lei do Crime Organizado, trouxe um rol de exigências que devem estar contidas, de forma expressa, no acordo de Delação Premiada firmado entre as partes interessadas, como uma espécie de contrato, assinado, ao final, por todos os envolvidos. Daí dizer-se que a natureza jurídica da Colaboração Premiada é um negócio jurídico processual, pactuado entre o acusado e o Estado, com homologação condicionada ao juiz; denominação esta fixada pelo STF (Santos, 2017, p. 85).

Nota-se que tais dispositivos conferem segurança jurídica ao acordo não apenas para o agente colaborador, cujas informações após análise, poderão ter ou não sua eficácia comprovada; todavia, também aos agentes da lei, que se dispuseram a celebrar o acordo visando, ao final, alcançar os objetivos pretendidos, tais como a identificação de coautores e partícipes de uma organização criminosa, recuperação de bens e localização de vítimas.

### **1.3 As premiações ou benesses que a lei oferece ao colaborador**

Possivelmente repouse neste tema a maior parte das censuras ao instituto da Colaboração Premiada, justamente por se oferecer a um criminoso uma série de direitos capazes de reduzir e quiçá extinguir sua pena, mesmo após uma prática criminosa.

Entretanto, há que se refletir: como poderia o Estado tornar interessante e até atrativa a celebração de um acordo, no qual pudesse obter informações privilegiadas fornecidas por

um indivíduo integrante de uma organização criminosa, se não se lhe oferecesse algo em contrapartida que o fizesse se interessar pelo pacto premial?

É como se a lei, ainda que agindo *a contrario sensu*, o fizesse visando a um bem maior: o combate à criminalidade cujo crescimento tem tomado dimensões avultadas.

Nesta senda, afirma Alberto Silva Franco (1995, p. 75 apud Cunha e Pinto, 2018, p. 1810):

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Portanto, diante de toda uma estrutura criminal que se organiza, traça estratégias e possui um poder de atuação tão danoso e, visivelmente, crescente, há que vislumbrar, na Colaboração Premiada, um instrumento de relevante importância no combate ao crime organizado. Para que um membro de uma organização criminosa se preste a fornecer informações privilegiadas que, por muitas vezes, só as têm quem realmente é parte da organização, necessário se faz oferecer ao delator vantagens/prêmios que tornem o acordo atrativo.

Com a entrada em vigor da Lei de Organizações Criminosas, ampliou-se a gama de prêmios, passando a compor o rol de premiação ofertada ao delator, o sobrestamento do prazo para o oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com consequente suspensão da prescrição; a possibilidade do não oferecimento de denúncia e, também, a previsão de que, sendo o acordo de colaboração firmado posteriormente à sentença, admitir-se-á a possibilidade de progressão de regime.

Nota-se um grande salto no número de benefícios ofertados ao colaborador. Entretanto, insta salientar, como nos revela Lima, (2016. p. 538):

Para fins da concessão de qualquer um desses prêmios legais, não basta que as informações prestadas pelo colaborador levem à consecução de um dos resultados previstos em lei. Para além disso, o magistrado também deverá levar em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (Lei nº 12.850/13, art. 4º, § 1º).

Extraí-se das palavras do doutrinador Renato Brasileiro de Lima que deverá o magistrado não apenas considerar os preceitos objetivos do acordo há, também, que sopesar os preceitos subjetivos, para, ao final, homologar ou não o acordo.

Tem-se, portanto, limitações na celebração do acordo de Colaboração Premiada que funcionam como uma espécie de freios, evitando-se assim, transformar o aludido instituto em uma comercialização de penas entre o Estado e os criminosos.

Insta ainda lembrar que todas as premiações previstas e que culminam em benefícios penais e processuais penais não se concretizarão acaso não se afira a relevância e a eficácia das informações prestadas pelo colaborador. O acordo não se firma em si mesmo, há que se alcançar os resultados pretendidos. No que diz respeito à Lei de Organizações Criminosas, estes resultados encontram-se elencados nos incisos do artigo 4º. Logo, como afirma Carla Carli, (apud Masson e Marçal, 2018):

[...] se, apesar de prometer, o réu não trazer qualquer vantagem à investigação ou à recuperação do produto ou do proveito do crime, revelando apenas fatos que já eram do conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, não fará jus à obtenção do prêmio.

Por conseguinte, percebe-se que além dos trâmites legais para a celebração do acordo, a legislação também condiciona o acordo aos resultados pretendidos. Portanto, não bastam meras declarações prestadas pelo agente colaborador, são exigidos resultados práticos aos quais provavelmente não se teria acesso sem as informações prestadas pelo delator.

Firma-se, portanto, o instituto como um instrumento a mais com o qual poderá contar o Estado a fim de alcançar resultados eficientes no combate ao crime.

#### **1.4 Da Legitimidade para a celebração do acordo**

Insurgem neste mote mais uma das questões na qual se divergem as opiniões dos juristas sobre a Delação Premiada.

Prescreve o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 12.850, (Brasil, 2013), que cabe ao Ministério Público a qualquer tempo, requerer ou representar ao magistrado pela concessão do perdão judicial ao colaborador. Estabelece ainda o mencionado dispositivo que, cabe ao Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, todavia com manifestação do *Parquet*, requerer ou representar ao magistrado pela mesma concessão.

A divergência doutrinária se dá em relação à possibilidade do Delegado de Polícia ter legitimação para firmar o acordo de Colaboração Premiada, bastando para isso uma simples manifestação do Ministério Público, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso I, institui como privativa ao Ministério Público a função de promover a ação pública. Portanto, o dispositivo da Lei 12.850 (Brasil, 2013) que concede ao Delegado de Polícia o poder de, nos autos de inquérito policial firmar o acordo seria ilegítimo por ser inconstitucional.

Segundo Lima, (2016, p. 550), o fato de o supramencionado dispositivo não definir exatamente o que seria essa “manifestação”, poderia ensejar um parecer ministerial motivando o acordo entre a autoridade policial e o delator, ainda que o *Parquet* não concordasse com os termos deste acordo. Lima ainda afirma: “é inconcebível que um acordo de colaboração premiada seja celebrado sem a necessária interveniência do titular da ação penal pública”.

Reitera o ilustre autor:

Quando a Constituição Federal outorga ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (art. 129, I), também confere a ele, com exclusividade, o juízo de viabilidade da persecução penal através da valoração jurídico-penal dos fatos que tenham ou possam ter qualificação criminal. Destarte, diante da possibilidade de o prêmio legal acordado com o investigado repercutir diretamente na pretensão punitiva do Estado (v.g., perdão judicial), não se pode admitir a lavratura de um acordo de colaboração premiada sem a necessária e cogente intervenção do Ministério Público como parte principal, e não por meio de simples *manifestação*.

Nessa perspectiva também é o entendimento de Eduardo Araújo da Silva (apud Cunha e Pinto, 2018, p. 1817):

[..] a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a atividade judicial de busca da imposição penal em processo-crime, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação.

O constituinte brasileiro adotou um sistema processual de natureza acusatória e, tal modelo de sistema processual, atribui única e exclusivamente ao *Parquet* a titularidade da persecução penal, podendo, ao seu critério, requisitar as diligências que analisar necessárias, requisitando-as à Autoridade Policial ou ainda, realizá-las por seu próprio meio.

Tem-se no Brasil, uma clara divisão de tarefas no que tange ao sistema processual acusatório. Cabe à Autoridade Policial as investigações, colhendo-se os elementos de informações e desenvolvendo o inquérito policial, que é tão somente um instrumento inquisitivo, portanto, não possuindo, ainda, caráter probatório.

Ao Ministério Público, dentre as demais prerrogativas estatuídas pelo artigo 129 da Constituição Federal, cumpre um juízo prévio acerca da valoração jurídico-penal dos fatos, bem como das respectivas responsabilidades penais, podendo ou não propor a ação penal. Quanto ao Magistrado, dentre outras funções, cabe-lhe a garantia de um processo justo e imparcial, abrangendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesta senda é que se polemiza o fato de o dispositivo, presente na Lei 12.850 (Brasil, 2013) atribuir ao Delegado de Polícia a possibilidade de representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao delator. Essa controvérsia doutrinária foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal que em recente julgado (20 de junho de 2018), encerrou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5508), considerando constitucional a faculdade de os Delegados de Polícia realizarem acordos de Delação Premiada, na fase inquisitória. Posicionaram-se os ministros, por maioria dos votos, pela improcedência da ação, por meio da qual a Procuradoria-Geral da República levantava questionamentos sobre a inconstitucionalidade presente em trecho do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 12.850, (Brasil, 2013), que faculta ao Delegado de Polícia representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao delator.



Acompanhando o entendimento do relator, Ministro Marco Aurélio, a maioria dos ministros também entendeu que a formulação da proposta de Delação Premiada pela autoridade policial é constitucional como meio de obtenção de prova, e que não interfere na atribuição ministerial de titular da ação penal, nem na decisão de oferecer ou não a denúncia. “Os ministros destacaram que, mesmo que o delegado de polícia proponha ao colaborador a redução da pena ou o perdão judicial, a concretização desses benefícios ocorre apenas judicialmente, pois se trata de pronunciamentos privativos do Poder Judiciário.” (Brasil, 2018).

Para o relator, Ministro Marco Aurélio, (Brasil, 2017):

[..] o delegado de polícia é o agente público que está em contato direto com os fatos e com as necessidades da investigação criminal, em consonância com os preceitos constitucionais, entre eles o da eficiência (artigo 37) e o dever de zelo com a segurança pública (artigo 144). E a Lei 12.830/2012, que versa sobre a investigação criminal conduzida por delegado de polícia, estabelecendo a sua exclusividade na presidência do inquérito policial. “Os preceitos asseguram ao delegado de polícia a legitimidade para a proposição do acordo de colaboração na fase de investigação, quando desenvolvida no âmbito do inquérito policial”, afirmou. “Sendo a polícia a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei. Retirar a possibilidade de utilizar, de forma oportuna e célere, o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada é, na verdade, enfraquecer o sistema de persecução criminal”.

Tem-se, portanto, um posicionamento do Supremo Tribunal Federal no tocante às divergências sobre a (in)constitucionalidade presente no dispositivo da Lei 12.850, (Brasil, 2013), que permite ao Delegado de Polícia representar pelo perdão judicial do colaborador, quando, na fase inquisitória, celebrar acordo de Delação Premiada.

Observando-se atentamente a redação do dispositivo em análise, qual seja, § 2º, artigo 4º, da Lei 12.850, (Brasil, 2013), não se tem uma suplantação das funções ministeriais; o dispositivo traz, em sua redação, a possibilidade de o Delegado de Polícia, em fase do inquérito policial, representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador; todavia, deixa clara a necessidade de manifestação do Ministério Público.

Assim também é o entendimento do Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da mencionada ADI 5508, que assim se manifesta: “Essa delegação perante o delegado da

polícia só se perfectibiliza com a manifestação do MP e se o MP não estiver de acordo, essa delação não pode ser homologada”.

Mais uma vez, confirma-se aquilo que a redação do dispositivo preconiza: a necessidade de manifestação do Ministério Público na representação feita pela autoridade policial.

No mesmo sentido é o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso que defende a legitimidade da celebração do acordo de Delação Premiada pela autoridade policial. Nas palavras do Ministro: “Se a colaboração é um meio de obtenção de prova e se compete à polícia a produção de provas na fase de investigação; não considero razoável interditar a polícia a ter essa atuação”.

Afirma, ainda: “O delegado não pode dispor no acordo de prerrogativas próprias do MP, como, por exemplo, o compromisso de não oferecimento de denúncia”.

Tem-se, portanto, com a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma reafirmação da legitimidade de celebração do acordo de Colaboração Premiada pela autoridade policial, assim como uma reafirmação da indispensabilidade da manifestação do Ministério Público, bem como da homologação ou não do acordo pelo juiz, após este avaliar a proposta e verificar a presença de todos os critérios necessários para a validação do acordo.

## **2 DA EFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

Almeja-se, com o presente capítulo, revelar um pouco mais a respeito do instituto da Colaboração Premiada, todavia, não no seu aspecto teórico e legal, como até aqui se discorreu. Se o objetivo geral deste trabalho é identificar a eficácia da Colaboração/Delação Premiada como um mecanismo de combate às organizações criminosas, em suas mais variadas modalidades de crimes, necessário se faz apresentar sua aplicabilidade e, conseqüentemente, os resultados por ela produzidos, no Brasil, até então. Para isso, abordar-se-ão três relevantes casos de corrupção ocorridos no país e os resultados alcançados com as investigações que contaram com as informações prestadas por meio de acordos de Delação Premiada.

### **2.1 Operação Lava Jato e a Colaboração/Delação Premiada**

Iniciar-se-á este capítulo pela Operação Lava Jato não porque nela se deu início à utilização da Colaboração/Delação Premiada. A Operação Lava Jato dará início ao presente capítulo devido a sua importância e divulgação daquilo que é o objeto do presente trabalho, bem como por ter sido, talvez, uma das investigações sobre corrupção e lavagem de dinheiro de maior proporção que já existiu no Brasil.

Iniciada no Paraná, em 2014, o nome Operação Lava Jato, segundo definiu o Ministério Público Federal, (MPF, 2018):

[...] decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou.

As investigações foram inauguradas no ano de 2009, todavia, ainda não denominada Operação Lava Jato, quando autoridades descobriram a existência de uma rede de doleiros que, utilizando empresas de fachada e contratos fictícios, movimentou bilhões de reais (Folha de São Paulo). A partir dessa linha inicial, vários desdobramentos foram se originando, quando da descoberta de conexões entre doleiros e autoridades políticas do Paraná, desvendando-se diversos esquemas de corrupção interligados entre si, envolvendo, inclusive, a então maior estatal do Brasil, a Petrobras.

Com o avanço das investigações, em março de 2014, deflagrou-se, portanto, a operação denominada, então, de Operação Lava Jato.

O funcionamento do esquema se dava, segundo o Ministério Público Federal, quando: “diretores e funcionários da Petrobras cobravam propina de empreiteiras e outros fornecedores para facilitar seus negócios com a estatal”, (Folha de São Paulo). Assim, os contratos das empresas com a Petrobras eram superfaturados, permitindo, desta forma, o desvio de gigantescas quantias em dinheiro, retirado do cofre da estatal para as contas bancárias dos envolvidos no esquema, que possuía como integrantes, além dos donos das empresas, políticos e funcionários públicos.

O pontapé inicial para as investigações em 2009, deu-se com a descoberta de uma rede de doleiros ligada ao também doleiro denominado Alberto Youssef o qual possuía

ligações com o diretor da Petrobras denominado Paulo Roberto Costa, (Nexo Jornal, 2018). A partir daí, iniciaram-se as prisões dos envolvidos, dando-se início, também, à celebração de vários acordos de Colaboração/Delação Premiada que revelaram um superfaturamento que recheava não somente as contas bancárias dos envolvidos; todavia, o caixa dos mais variados partidos políticos que, também, envolveram-se no descomunal esquema de corrupção.

Dados fornecidos pelo Ministério Público Federal informam que a Operação Lava Jato, em números no Paraná, resultaram em “2.476 procedimentos instaurados, 1.072 mandados de buscas e apreensões, 227 mandados de conduções coercitivas, 120 mandados de prisões preventivas, 138 mandados de prisões temporárias e 06 prisões em flagrante”, (MPF, 2018).

Corroborando com os dados supramencionados, segundo o Ministério Público Federal, (MPF, 2018), resultou-se, também, das investigações originadas pela Operação Lava Jato:

548 pedidos de cooperação internacional, sendo 269 pedidos ativos para 45 países e 279 pedidos passivos com 36 países;  
176 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas, 11 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta;  
82 acusações criminais contra 347 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 46 já houve sentença, pelos seguintes crimes: corrupção, crimes contra o sistema financeiro nacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, entre outros;  
Até o momento, são 215 condenações, contra 140 pessoas, contabilizando 2.036 anos, 4 meses e 20 dias de pena;  
9 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político pedindo o pagamento de R\$ 14,5 bilhões;  
Valor total do ressarcimento pedido (incluindo multas): R\$ 38,1 bilhões;  
Os crimes já denunciados envolvem pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões;  
R\$ 12,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R\$ 846 milhões objeto de repatriação, R\$ 3,2 bilhões em bens dos réus já bloqueados.

Segundo informa o Ministério Público Federal, os dados acima transcritos foram atualizados até 03 de outubro de 2018 (MPF, 2018).

Extraí-se dos resultados provenientes da Operação Lava Jato, um corolário expressivo em números, que tornou a aludida operação: “a maior investigação contra a corrupção já realizada no Brasil, (Nexo Jornal, 2018)”.

O Jurista Cleber Masson sobre a Operação Lava Jato: “a complexa Operação Lava Jato tem mostrado quão nocivos são os reflexos decorrentes da infiltração de criminosos de colarinho-branco no Estado (Petrobras), o que tem viabilizado o desvio de quantias nunca antes percebidas”.

Nesta senda, é que se pretende demonstrar a importância de um instrumento como a Colaboração/Delação Premiada no combate aos crimes praticados, mormente por organizações criminosas, e que tem se firmado como um mecanismo de investigação e de produção de provas e gerado resultados práticos.

Insta aqui mais uma vez lembrar que, nos termos dos dispositivos da Lei 12.850 (Brasil, 2013), que tratam do instituto da Delação Premiada, os acordos não se concretizam caso as informações fornecidas pelo colaborador não culminem nos resultados estabelecidos pelos aludidos dispositivos. Insta ainda relembrar que as possíveis condenações também não se fundamentarão exclusivamente com base nas palavras do delator. Portanto, a Delação Premiada constitui tão somente um dos caminhos possíveis para a obtenção de provas, não um caminho único.

Neste sentido afirma Gomes: “Isoladamente a delação premiada não constitui prova suficiente para a condenação do réu”. Isso é texto expresso da lei 12.850/13, art. 4º, § 16, que diz: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

E prossegue:

A delação premiada, como se vê, por força da lei, é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras provas seguras (que estejam além da dúvida razoável), não vale nada para o fim da condenação (nem sequer do próprio réu, que para colaborar deve confessar participação no delito). Essa é a regra da corroboração.

Assim sendo, uma suposta fragilidade das informações prestadas pelo colaborador se desmoronará com o prosseguimento das investigações.

Ainda que haja opiniões contrárias, há que se reconhecer que os avanços obtidos pela Operação Lava Jato, deu-se devido aos acordos realizados e as informações fornecidas pelos colaboradores.

Neste viés, declarou o Ministério Público Federal:

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados.

Extraí-se que os acordos realizados conduziram a investigações que culminaram na descoberta de esquemas de lavagem de dinheiro envolvendo políticos do mais alto escalão, assim como grandes empresas que participavam de licitações fraudadas conseguindo favorecimento perante as demais empresas participantes do processo licitatório.

O esquema fraudulento lesava os cofres públicos há pelo menos 10 anos, conforme afirma o Ministério Público Federal. Neste ponto insta levantar um questionamento: por quanto tempo mais e quantos milhões mais seriam surrupitados dos cofres públicos, lesando-se um país inteiro, acaso o esquema não fosse desvendado? Trata-se claramente de uma pergunta retórica; todavia, não deixa de ser reflexiva.

Necessários se fazem os apontamentos no que diz respeito aos aspectos negativos da Colaboração Premiada que, não se podem olvidar, inegavelmente existem.

Nesta seara, aponta o ilustre jurista Bitencourt:

Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de premiar o traidor — atenuando a sua responsabilidade criminal —, desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura esdrúxula, o legislador brasileiro possibilita premiar o “traidor”, oferecendo-lhe vantagem legal, “manipulando” os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.

Enfatiza, ainda:

Não se pode admitir, eticamente, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, “dedure” seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, um pacto criminoso, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade no mínimo arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Estamos, na verdade, tentando falar da imoralidade da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação.

Levanta-se mais uma vez, a discussão sobre a ilegitimidade do Estado quando lança mão de “meios antiéticos e imorais”, ao se apropriar da Colaboração Premiada como forma de se obter informações, de um dito “traidor”; conseqüentemente, estimulando-se atitudes desleais de pessoas que firmaram um pacto para praticar crimes.

Para autores que assumem posição contrária ao instituto da Delação Premiada, assim como se posiciona o digno e culto jurista Cezar Roberto Bitencourt, ao adotar o aludido instituto o Estado acaba por estimular o emprego da traição e da deslealdade como práticas legais. Além disso, assume a sua incompetência diante de sua obrigação de combater a criminalidade, mormente aquela estatuída como crime organizado.

Também nesse sentido corrobora com sua opinião Rômulo de Andrade Moreira (apud Santos, 2017, p. 73):

A traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. A lei, como já foi dito, deve sempre e sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço de estímulo a perfídias, deslealdades, aleivosias, ainda que para calar a multidão temerosa e indefesa (aliás, por culpado próprio Estado) ou setores economicamente privilegiados da sociedade (no caso da repressão á extorsão mediante sequestro). Em nome da segurança pública falida devido à inoperância social do Poder e não por falta de leis repressivas, edita-se um sem número de novos comandos legislativos sem o necessário cuidado com o que se vai prescrever.

Contudo, se a Colaboração Premiada vai ao encontro dos anseios de todos os sujeitos processuais (Santos, 2017), lembrando que um dos polos que compõem o acordo é o próprio delator, e que uma das condições para a celebração do acordo é a sua voluntariedade, e, ainda, que o resultado produzido pelas declarações por ele prestadas, acaso confirmadas, beneficiará toda uma sociedade temerosa e indefesa; questiona-se: não estaria o Estado cumprindo o seu papel de garantir a segurança pública à grande maioria, em detrimento de um grupo que optou pela prática criminosa?

Rechaça-se o emprego do instituto; todavia, o Brasil como signatário das Convenções Internacionais, cumpre com o que preceitua a Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, (Santos, 2017, p. 79), que estabelece em seu artigo 26, parágrafo 1º, alínea “a”:

[...] cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas [...];
- b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

É certo que a traição não deve se tornar regra e, ainda que, se outros meios para obtenção de provas se fazem mais viáveis e favoráveis, que se recorra a eles em primeiro lugar. Entretanto, não se sustenta declarar o instituto como inconstitucional ou imoral, assim como o fazem muitos que a ele se opõem, visto que a sua constitucionalidade já foi reconhecida, por unanimidade, pelo Pleno do Supremo Tribunal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, relacionado à Operação Investigatória vulgarmente conhecida como “Operação Lava Jato”, (Santos, 2017, p. 81).

Os dados divulgados pelo Ministério Público Federal demonstram o alcance que a Operação Lava Jato atingiu e muitos deles só se tornaram possíveis pelas informações prestadas nos acordos de Delação Premiada. Calha aqui mencionar que a Operação Lava Jato permanece em curso, ou seja, as cifras até agora apresentadas pelo Ministério Público Federal são provisórias, ainda que já impressionem. Cabe, neste momento, pontuar uma das críticas ao instituto na aludida operação que foi, talvez, o uso desenfreando dos acordos de Colaboração Premiada.

## **2.2 O Caso Banestado e a Colaboração/Delação Premiada**

Em que pese estar se ouvindo falar sobre o termo corrupção atualmente no Brasil, sabe-se que ela não é um acontecimento novo. O Brasil possui um longo e antigo currículo de escândalos por corrupção o que o tem colocado, por muitas vezes, nas primeiras páginas das notícias nacionais e internacionais.

A introdução deste capítulo se deu com a abordagem sobre a operação denominada Operação Lava Jato que, ao grosso modo, pode-se dizer é a bola da vez. Todavia, não figura como único grande escândalo de corrupção na história do país.



Outro escândalo de corrupção de grandes proporções que marcou negativamente a história do Brasil originou-se quando foi dado início a um grande projeto de privatização de bancos no país; dentre a lista de bancos que sofreram o aludido processo, figurava o Banestado – Banco do Estado do Paraná.

A estrutura envolvia empresários, políticos e doleiros em um grande e clandestino esquema de envios de dólares para o exterior. As quantias enviadas eram oriundas da lavagem de dinheiro proveniente de diversos crimes contra o sistema financeiro, sonegação, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e corrupção ativa (Jornal O Povo, 2018).

Segundo o Ministério Público Federal, o esquema acontecia de três formas:

A primeira consistiu no fornecimento de dólares em espécie (mercado de balcão), os quais não raro eram trazidos do Paraguai e transportados para o destino em avião, que ele próprio pilotava. A segunda era por meio do esquema de laranjas e contas CC5 (de não residentes no Brasil), utilizadas para remeter, ilegalmente, bilhões de reais ao exterior no fim da década de 1990 e início da década seguinte. A terceira forma de operação era a realização de operações de dólar-cabo, que viabilizavam a remessa de dinheiro sujo para o exterior, bem como o ingresso de ativos, de modo oculto. Em resumo, essas três formas facilitavam a lavagem de dinheiro oriundo dos mais diversos crimes.

Um personagem que chama a atenção é o doleiro Alberto Youssef que antes de se tornar um dos personagens centrais da Operação Lava Jato, foi preso e processado no ano de 2003, acusado de participar de, até então, um dos maiores esquemas de lavagem de dinheiro do Brasil: o caso Banestado.

Segundo o Ministério Público Federal, Youssef, no final de 2003 assinou o primeiro acordo de colaboração clausulada da história do Brasil resultando na investigação de centenas de crimes.

Os resultados obtidos, consoante dados fornecidos pelo Ministério Público Federal: “Centenas de pessoas foram acusadas por crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro, de formação de quadrilha e de corrupção, obtendo-se 97 condenações. As autuações fiscais decorrentes do caso chegaram a cifras bilionárias.”

No caso Banestado foram feitos mais de 20 acordos de colaboração, recuperando-se aproximadamente R\$30 milhões só em função dos acordos, afirma o MPF.

Gize-se, em mais uma oportunidade, a relevância do instituto da Colaboração Premiada como importante ferramenta que se revela eficaz não somente como instrumento de produção provas; todavia, possui também o condão de evitar o cometimento de outros delitos, bem como de cessar o prosseguimento daqueles crimes que já se encontram em curso.

Nesse sentido, importantes se fazem as palavras Flávio Eduardo Turessi (apud Cunha e Pinto, 2018, p. 1811):

A relação umbilical existente entre a criminalidade organizada e a visível desestruturação política, social e econômica da sociedade moderna reclama do ordenamento jurídico, novos e eficientes mecanismos de atuação, vale dizer, novas técnicas de investigação, sob pena de se assistir, num futuro próximo, à falência irreversível do aparato preventivo-repressivo do Estado [...].

Nessa perspectiva, é que se pode revelar a Colaboração Premiada como um mecanismo que atua, por meio das informações prestadas pelo colaborador, tanto na produção de provas, tanto como instrumento para frear as condutas criminosas em curso.

Ressalta-se que, tanto na Operação Lava Jato quanto como no Caso do Banestado, as colaborações tiveram relevante importância para se chegar aos agentes participantes dos esquemas de corrupção, bem como para se recuperar valores desviados. Ainda que se apontem falhas, ainda que não se tenha alcançado todos os agentes, ainda que não se tenha recuperado a totalidade dos valores sursurriados; não se pode negar que os resultados alcançados foram expressivos.

### **2.3 “Mensalão” e a Colaboração/Delação Premiada**

Em que pese se falar em corrupção e todo o mal que dela advém, encerra-se este capítulo discorrendo-se a respeito de outro fato que, como os já anteriormente mencionados, causou grande repercussão não somente no país, todavia, mais uma vez, conduziu o Brasil ao centro de noticiários nas mídias internacionais: o “Mensalão”.

Trata-se de mais um esquema de corrupção para desviar recursos públicos que envolvia, além de outros atos ilícitos, a compra de votos de parlamentares, figurando como principais personagens políticos e empresários.

A derrocada do esquema se iniciou quando um dos participantes, o ex-deputado federal Roberto Jefferson, em uma entrevista, revelou a existência e como se dava o esquema.

Segundo publicou o UOL Notícias:

No dia 6 de junho de 2005, o jornal “Folha de S. Paulo” publicou uma entrevista com deputado federal Roberto Jefferson (PTR-RJ), na qual ele revelava a existência de pagamento de propina para parlamentares. Segundo o presidente do PTB, congressistas aliados recebiam o que chamou de um “mensalão” de R\$ 30 mil do então tesoureiro do PT, Delúbio Soares. O esquema teria sido realizado entre 2003 e 2004, segundo relatório final da CPI dos Correios, e durado até o início de 2005.

A Colaboração Premiada também se fez presente neste episódio e, assim como nos anteriormente mencionados, possuiu grande relevância na revelação do esquema, assim como de pessoas nele envolvidos. Além do já mencionado ex-deputado Roberto Jefferson, foi amplamente divulgado pela mídia, à época, que outro participante do esquema, o então empresário, dono de uma agência publicitária, Marcos Valério, optou por fazer acordo de Delação Premiada revelando fatos que, segundo o Juiz Wagner de Oliveira Cavaliere, foram de extrema importância.

Note-se: “tal sentenciado é presumidamente possuidor de inúmeras informações de interesse da Justiça e da sociedade brasileira, motivo pelo qual inegável o interesse público em suas declarações sobre fatos ilícitos diversos que envolvem a república”. (G1.com, 2017)

Inúmeras foram as condenações resultantes do caso “Mensalão”. Muitas delas se deram após revelações angariadas pelos acordos de Delação Premiada permitindo investigações mais direcionadas, tendo em vista que as declarações prestadas pelos agentes colaboradores foram de fundamental importância.

Além das penas consistentes em privação de liberdade e restrição de direitos foram, também, impostas penas pecuniárias, viabilizando, a devolução de parte da quantia desviada pelos participantes do esquema.

Dados fornecidos pelo Ministério Público Federal, (MPF, s.d.), informam que:

A tese do mensalão, proposta pelo Ministério Público Federal, ficou comprovada com o julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Os ministros entenderam que foi implementado um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais para pagamento de parlamentares em troca de apoio político. O caso foi concluído depois de 53 sessões, com total de 25 condenados.

Dos 38 réus, 12 foram absolvidos e um teve o processo anulado pelo STF a partir da fase de defesa prévia. Com isso, ele será julgado na primeira instância, onde a instrução criminal deverá ser realizada novamente.

Certamente não foram os acordos de Delação Premiada exclusivamente responsáveis pelos resultados obtidos nos meandros da investigação do “Mensalão”; entretanto, representa boa parte do ônus na quebra e desmonte do esquema, tornando públicos corruptos e corruptores.

Tal fato é louvável, visto que expõe os envolvidos que passam a ter os olhos da sociedade voltados para si, como uma forma de vigiar e fiscalizar seus comportamentos.

Nesta senda, corroboram as declarações do Juiz Federal, Alexandre Buck Sampaio, responsável pela primeira sentença do mensalão, (BBC Brasil em Londres, 2016): “a delação é um instrumento "estritamente regulado em lei" e fundamental para "vencer pactos de silêncio estabelecidos entre criminosos".”

Afirma ainda o magistrado: "A colaboração premiada nasce não só da necessidade de apurar fatos criminosos realizados nos recônditos de escritórios, gabinetes e palácios, mas principalmente da necessidade do Estado vencer a *omertà*, ou pacto de silêncio, estabelecido entre os criminosos", (BBC Brasil em Londres, 2016).

Uma nova ordem criminosa tem surgido e se firmado no país cujo pacto de conduta se alicerça na lei do silêncio. Necessárias são novas técnicas, formas de investigação e produção de provas para se realizar o adequado enfrentamento das condutas subjacentes a essa nova ordem.

Neste diapasão, surge a Colaboração Premiada como instrumento que opera no meio criminoso coletando informações dos próprios agentes que, munidos de dados aos quais possuem acesso justamente por integrar o cerne do crime, muitas vezes são imprescindíveis para a apuração dos fatos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho objetivou desnudar o instituto da Colaboração Premiada buscando-se demonstrar que, apesar de não se constituir como único instrumento a ser empregado na persecução penal, tem-se mostrado apto no combate a outro instituto que vem

se entranhando no meio social de forma artilosa, sob as vestes das mais variadas facetas criminosas: as organizações criminosas.

O crime organizado vem, factualmente, ganhando protagonismo e tem se tornado, atualmente, um dos maiores desafios ao Poder Público combate à criminalidade, visto que apresenta potencial poder ofensivo e alto grau de periculosidade. De outro ponto, tem-se uma população amedrontada com o desenfreado aumento nos índices de criminalidade e que clama por uma postura do Estado quem tem o dever constitucionalmente posto de proteger o cidadão. Em meio a essa conjuntura, ergue-se o instituto da Delação Premiada como uma medida da qual tem se valido o Estado como instrumento apto para o enfraquecimento e desarticulação das estruturas organizacionais criminosas, na busca de oferecer à sociedade uma resposta mais efetiva.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Blog do Vlad. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

Bíblia online. Disponível em:< <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/lc/22>>. Acesso em 05 de ago de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético**. Revista Consultor Jurídico, 10 de jun de 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antiatico>>. Acesso em: 10 de out de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 30 de set de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal, Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm)>. Acesso em 30 de set de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm)>. Acesso em: 10 de set de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em: 10 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.629, de abril de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9629.htm)>. Acesso em: 06 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em: 10 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional– Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 11 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm)>. Acesso em: 11 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 11 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 08 de out de 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Caso Banestado.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>>. Acesso em 11 de out de 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Mensalão.** Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/honestidade/corrupcao/mensalao>>. Acesso em: 18 de out de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 77.771, SP, 2007**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 90.962, SP, 2007**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/relatorio-e-voto-21110740?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.007, SP, 2012**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150>>. Acesso em 10 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão julgamento de ADI que discute poder da polícia para firmar acordo de colaboração premiada**. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=364763&caixaBusca=N>>. Acesso em 30 set 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>>. Acesso em 30 set 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. 3. ed. Salvador: JusPODVIM, 2014.

Delação premiada é chave para combater pacto de silêncio entre criminosos. **BBC Brasil em Londres**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36416170> > Acesso em: 18 de out de 2018.

Entenda o caso Banestado. **O Povo Online**. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/03/entenda-o-que-foi-o-caso-do-banestado-narrado-em-o-mecanismo.html>>. Acesso em: 12 de out de 2018.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controversas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: JusPODVIM, 2015.



\_\_\_\_\_. **O que se entende por "plea bargaining"?**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924834/o-que-se-entende-por-plea-bargaining>>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Origens da Delação Premiada e da Justiça consensuada.** Jornal Carta Forense, 08 de jan de 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/origens-da-delacao-premiada-e-da-justica-consensuada/14866>>. Acesso em: 10 de out de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação Premiada não é prova, é indício.** Jornal Carta Forense, 03 de jul de 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e--prova-e-indicio/15526>. Acesso em: 10 de out de 2018.

\_\_\_\_\_. **Princípio da não autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência.** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 17 de out de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 3.0.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4ª ed. Salvador: JusPODVIM,, 2016.

Marcos Valério assina acordo de delação premiada com a Polícia Federal. **G1MG.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/marcos-valerio-assina-acordo-da-delacao-premiada-com-a-policia-federal.ghtml>>. Acesso em: 18 de out de 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1677-Crime-Organizado-Cleber-Masson-e-Vinicius-Marcal-2018.pdf>>. Acesso em: 11 de out de 2018.

Mensalão. **UOL Notícias.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/infograficos/2012/07/30/o-escandalo-do-mensalao.htm>. Acesso em: 17 de out de 2018.

MORAIS, Filipe. **Sobre a Colaboração Premiada da Lei n.º 12.850/13: Reflexões Sobre Sua Aplicação no Âmbito de Polícia Judiciária.** Jusbrasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61352/sobre-a-colaboracao-premiada-da-lei-n-12-850-13>. Acesso em: 10 de ago de 2018.

Operação Lava Jato. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/> >. Acesso em: 08 de out de 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada.** 2ª ed. Salvador: JusPODVIM, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Da inconstitucionalidade da proposta do delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada – Lei n. 12.850/2013.** Disponível em: [http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013\\_delacao\\_premiada.pdf](http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_delacao_premiada.pdf). Acesso em: 30 mai 2018.

VENTURINI, Lilian; ARAGÃO, Alexandre. **Lava Jato: a origem e o destino da maior operação anticorrupção do país.** Nexo Jornal, 16 de mar de 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em 08 de out de 2018.